



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.902969/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.543 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente ECOS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento ao direito de defesa, sendo a manifestação de inconformidade, o momento oportuno para apresentação da produção probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I que julgou

improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

O crédito trazido no PER/DCOMP teria origem em pagamento indevido ou a maior de IRPJ visto que, segundo o sujeito passivo, apurou o imposto pelo regime do lucro presumido, aplicando o percentual de 32% sobre a receita bruta enquanto o correto, por se dedicar à prestação de serviços hospitalares- diagnósticos por imagem - seria o percentual de 8%, conforme previa o artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei 9.249/95 c/c o art.25 da Lei 9.430/96.

Pelo segundo despacho decisório, uma vez que o primeiro foi anulado pela DRJ por estar desprovido de fundamentação congruente, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada.

Protocolada a Manifestação de Inconformidade, foi julgada improcedente pelos seguintes fundamentos:

- o contribuinte não apresentou documentação hábil para justificar as informações constantes da DCTF retificadora, e, conseqüentemente, também não demonstrou a origem e a regularidade do crédito decorrente de tal retificação;

- a única DIPJ transmitida pela interessada não é compatível com as informações transmitidas pela DCTF retificadora e , ainda, por não ter sido a DIPJ alvo da devida retificação a fim de compatibilizá-la com a DCTF retificadora, a dita DIPJ demonstra débito correspondente ao valor recolhido e a inexistência do crédito;

- a decisão consignou que a DCTF retificadora foi apresentada fora de prazo, e, por essa razão, assiste razão ao fisco quando não considerou as informações registradas na DCTF retificadora.

Foi manejado o Recurso Voluntário em que é alegado a nulidade do despacho decisório sob os seguinte fundamentos, *verbis*:

II – DOS FUNDAMENTOS

- Da nulidade do novo “despacho decisório” que (novamente) não homologou a compensação: ausência de fundamentação e cerceamento à ampla defesa

4 – Como se depreende dos autos, o segundo “*despacho decisório*” que voltou a negar a homologação da compensação, foi proferido sem antes oportunizar a recorrente a devida instrução probatória.

4.1 – Como registrado na segunda manifestação de inconformidade, o primeiro julgamento de primeira instância administrativa, **expressamente** consignou na sua parte dispositiva a determinação de que um novo “despacho decisório” fosse confeccionado de forma fundamentada, e, ainda, **após a devida instrução probatória**.

5 – Ora, antes da nova decisão (“*despacho decisório*”) que voltou a não homologar a compensação, a requerente não foi intimada/notificada para apresentar explicações e/ou documentações para demonstrar e/ou justificar o seu crédito que equivocadamente não foi reconhecido pelo fisco federal, motivo pelo qual se exige o reconhecimento da nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ.

6 – Vale repetir que, certamente, caso o contribuinte tivesse sido intimado/notificado para demonstrar e/ou justificar o seu crédito, bem como fosse oportunizada a apresentação de documentos, a nova decisão que mais uma vez negou a compensação seria diferente. E é claro que foi isso que a primeira decisão que anulou o primeiro despacho decisório objetivou privilegiar, vale dizer, uma adequada investigação (instrução probatória) a fim de permitir que o contribuinte pudesse fornecer à administração tributária federal, informações e documentos que comprovassem o seu crédito.

7 – Sem a intimação/notificação do contribuinte dando-lhe oportunidade para demonstrar o seu crédito, a autoridade fiscal não poderia negar a homologação da compensação, mesmo tendo se esforçado para dessa vez fundamentar a sua decisão; porém, a fundamentação foi esculpida sem prévios esclarecimentos do contribuinte, contrariamente ao que foi expressamente determinado pela delegacia de julgamento, o que justifica o reconhecimento – novamente – da nulidade da decisão ora recorrida.

8 – Eis, então, a necessidade de se reformar a decisão de primeira instância para que seja reconhecida a nulidade do despacho decisório, conferindo-se à recorrente oportunidade de demonstrar perante o fisco federal a regularidade do seu crédito, para que aí sim, a autoridade fiscal possa (re)avaliar o (im)procedência da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

A Recorrente alega, como relatado anteriormente, que o segundo "despacho decisório" que voltou a negar a homologação da compensação foi proferido sem antes oportunizar a contribuinte a devida instrução probatória.

Entende que sem a intimação/notificação do contribuinte dando-lhe a oportunidade para demonstrar o seu crédito, a autoridade fiscal não poderia negar a homologação da compensação; porém, a fundamentação foi esculpida sem prévios esclarecimentos do contribuinte, contrariamente ao que foi expressamente determinado pela delegacia de julgamento, o que justifica novamente da nulidade da decisão ora recorrida,

Quanto à apresentação da documentação, não se vislumbra qualquer cerceamento ao direito de defesa, pois quando da prolação do despacho decisório, abre-se prazo para manifestação de inconformidade, período o qual a contribuinte possui para fazer prova do seu direito ¹.

Entendo que o despacho decisório cumpre os requisitos legais e possui todo o escopo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte. Nele

¹ Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

encontra-se a fundamentação da decisão, ficando claro que o interessado não comprovou a existência do crédito pleiteado.

Ademais, como bem demonstrado no acórdão recorrido, cujo trecho do voto condutor reproduzo abaixo, o interessado deixou de apresentar provas que indicassem que era portador do crédito alegado, *verbis*:

Discordo do interessado quando alega que não há prazo fixado em lei para a retificação de declaração (o art. 173 do CTN diz respeito ao prazo decadencial do fisco constituir o seu crédito). Da mesma forma que existe prazo para a Fazenda Pública examinar o conteúdo da DCTF ou da DIPJ, há, também, termo para o interessado retificar estas declarações, sob pena de se permitir alterações em favor do interessado, depois de esgotado o prazo para a Fazenda Pública examinar os dados nela contidos.

Ainda, a mera retificação da DCTF, sem comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

As informações sobre os fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior do que o efetivamente devido.

O interessado não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse o pretendido erro, a ensejar a retificação da DCTF (.....).

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

O Despacho Decisório recorrido deve ser mantido, por não ter o interessado comprovado a existência do crédito pleiteado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso

Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

Processo nº 10725.902969/2009-41
Acórdão n.º **1201-002.543**

S1-C2T1
Fl. 4
